

PROJETO DE LEI N^º....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa”. (NR)

“§ 1º”(NR)

“§ 2º. A pena será aumentada de até um terço se praticada por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional, no exercício dessas funções ou em razão delas”.(AC)

“Art. 351.

Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.(NR)

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. (NR)

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda aplica-se a pena de detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“§ 5º Em qualquer dos casos previstos neste artigo a pena será aumentada de até a metade se o indiciado, réu ou condenado responder por crime considerado hediondo, assim considerado pela legislação penal.” (AC)

“Art. 352.

Pena – reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 354.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade deve se conscientizar, em especial os legisladores e os operadores de direito, de que os delitos de ameaça, fuga de preso, evasão mediante violência e motim de presos são crimes graves, que não merecem o amparo dado aos crimes de menor poder ofensivo. São tipos de condutas criminosas graves que devem ter um tratamento penal mais rigoroso.

A ameaça é a forma utilizada pelos criminosos para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes. As fugas de presos e os motins são violentos, causando medo na sociedade e enormes prejuízos ao Erário. Os presídios precisam ser melhorados, mas isso não justifica o excesso de benevolência de nossa lei penal.

Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoá-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 31 de março de 2003.

ALBERTO FRAGA
PMDB- DF